Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 27/02

Objeto: "Determina critérios para autenticação de copias xerográficas".

Autor: Ricardo Alvarenga

Entregue na Secretaria

27- maio / 2002

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

_____ Aprovado 1° 22/9/03

_____ Aprovado 2° 22/9/03

_____ Aprovado 3° 29/9/03

_____

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, N° _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

stribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

bservações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

edidos de Informações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
  Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 27/5/02 Às Comissões de LFO e [illegible] p/ parecer.

Rubrica

2 - 22/9/03 De acordo com artigo 181 - Parag. Reg. Interno, foi aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações.

Rubrica

3 - 29/9/03 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1940 / 2.003

"DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS POR CONTABILISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cópias dos processos administrativos, relacionados com a atividade contábil, em tramitação junto a Administração Pública Municipal de Bom Despacho, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Contabilista, sob sua responsabilidade.

§ 1º As fotocópias autenticadas, além da declaração de autenticidade, no anverso e verso de cada foiha, deverão conter o carimbo com respectivo número de registro e assinatura do Contabilista responsável.

§ 2º A prática de irregularidade, em decorrência da declaração de autenticidade prevista neste artigo, sujeitará o infrator às sanções penais civis e administrativas, previstas em leis e regulamentos.

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma do Contabilista nos documentos vinculados somente à Administração Pública Municipal de Bom Despacho.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E TRÊS (08/10/03).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 238 / 03
Lei ... foi publicada [illegible] da Prefeitura, no período de 08/10/03 a ... / ... / ... O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 08 / 10 / 03
Ass. do Servidor: ...
RG / Matrícula: ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1940 / 2.003

"DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS POR CONTABILISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cópias dos processos administrativos, relacionados com a atividade contábil, em tramitação junto a Administração Pública Municipal de Bom Despacho, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Contabilista, sob sua responsabilidade.

§ 1º As fotocópias autenticadas, além da declaração de autenticidade, no anverso e verso de cada folha, deverão conter o carimbo com respectivo número de registro e assinatura do Contabilista responsável.

§ 2º A prática de irregularidade, em decorrência da declaração de autenticidade prevista neste artigo, sujeitará o infrator às sanções penais civis e administrativas, previstas em leis e regulamentos.

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma do Contabilista nos documentos vinculados somente à Administração Pública Municipal de Bom Despacho.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E TRÊS (08/10/03).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 238 /03

Certifico para fins de comprovação que esta (a) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 08/10/03 a ____/____/____. O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 08 / 10 / 03
Assinatura do Servidor: _____
Matrícula: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1940 / 2.003

"DISPÕE SOBRE A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS POR CONTABILISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cópias dos processos administrativos, relacionados com a atividade contábil, em tramitação junto a Administração Pública Municipal de Bom Despacho, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Contabilista, sob sua responsabilidade.

§ 1º As fotocópias autenticadas, além da declaração de autenticidade, no anverso e verso de cada folha, deverão conter o carimbo com respectivo número de registro e assinatura do Contabilista responsável.

§ 2º A prática de irregularidade, em decorrência da declaração de autenticidade prevista neste artigo, sujeitará o infrator às sanções penais civis e administrativas, previstas em leis e regulamentos.

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma do Contabilista nos documentos vinculados somente à Administração Pública Municipal de Bom Despacho.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E TRÊS (08/10/03).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 238 / 03

Certifico para fins de comprovação que esta (a) Lei ..... foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 08/10/03 a ...../...../..... O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 08 / 10 / 03
Ass. do Servidor: .....
Cargo / Matrícula: .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 27/02

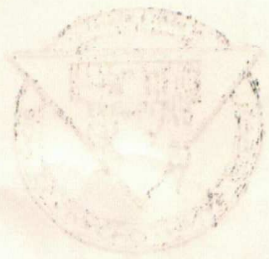
"Dispõe sobre a autenticação de cópias por contabilistas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º As cópias dos processos administrativos, relacionados com a atividade contábil, em tramitação junto a Administração Pública Municipal de Bom Despacho, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Contabilista, sob sua responsabilidade.

& 1º As fotocópias autenticadas, além da declaração de autenticidade, no anverso e verso de cada folha, deverão conter o carimbo com o respectivo número de registro e a assinatura do Contabilista responsável.

& 2º A prática de irregularidade, em decorrência da declaração de autenticidade prevista neste artigo, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas, previstas em leis e regulamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 2º Fica dispensado o reconhecimento de firma do Contabilista nos documentos vinculados somente à Administração Pública Municipal de Bom Despacho.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MINAS GERAIS, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS. (29.09.2003).

PRESIDENTE,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE,
José Raimundo Campos

SECRETÁRIO,
Ricardo Lúcio de Alvarenga

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27/02.

As Comissões de Legislação Finanças e Orçamento e a Comissão de Justiça e Redação, reunidas conjuntamente, após exame e discussão do Projeto de Lei nº 27/02, decidiram, por unanimidade, apresentar o seguinte Projeto de Lei substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 27/02

Dispõe sobre a autenticação de cópias por Contabilistas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. As cópias dos processos administrativos, relacionados com a atividade contábil, em tramitação junto a Administração Pública Municipal de Bom Despacho, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Contabilista, sob sua responsabilidade.

§ 1°. As fotocópias autenticadas, além da declaração de autenticidade, no anverso e verso de cada folha, deverão conter o carimbo com o respectivo número de registro e a assinatura do Contabilista responsável.

§ 2°. A prática de irregularidade, em decorrência da declaração de autenticidade prevista neste artigo, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas, previstas em leis e regulamentos.

Art. 2º. Fica dispensado o reconhecimento de firma do Contabilista nos documentos vinculados somente à Administração Pública Municipal de Bom Despacho.

Art. 3°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 22 de setembro de 2003.

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento:

Antônio de Souza Sobrinho

Marcos Fidelis Campos

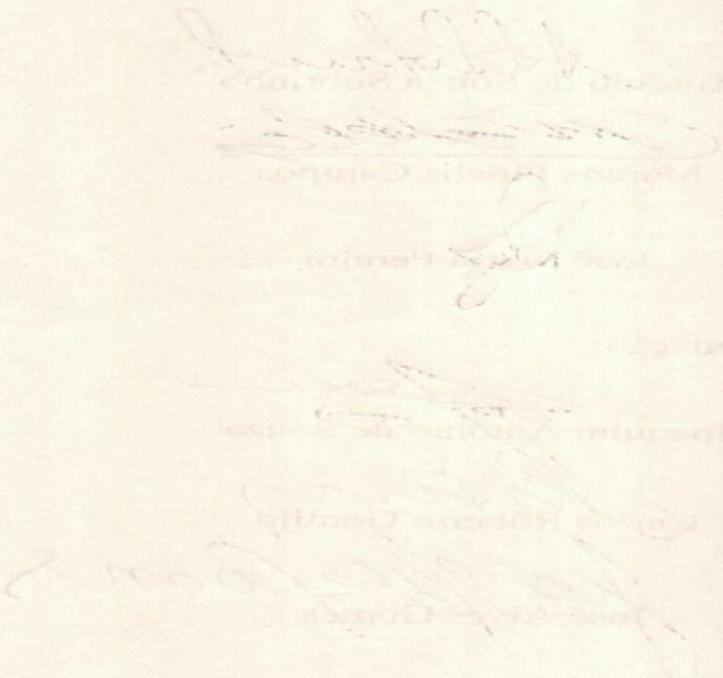
José Maria Pereira

Comissão de Justiça e Redação:

Joaquim Antônio de Souza

Carlos Roberto Gontijo

José Alves Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI DE Nº 27/02

"Determina critérios para autenticação de cópias xerográficas".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, Apresenta:

Art. 1º As fotocópias anexadas por Contabilistas serão por estes profissionais autenticadas com aposição de carimbo com o respectivo número de seu registro profissional, dispensando-se a autenticação por servidores públicos ou titular de Cartório, vem como de reconhecimento de firma, nos documentos pertinentes à sua atividade profissional (peças contábeis, certidões de regularidade fiscal e demais certidões).

Art. 2º Qualquer ato irregular torna-se nulo de pleno direito, com responsabilização penal e civil de quem o praticou, com declaração de inidoneidade profissional perante a administração do Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ricardo L. Alvarenga

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER JURÍDICO Nº 32/02

Assunto: Projeto de Lei 27/2002

I. RELATÓRIO

Foi enviado a esta Assessoria Jurídica Projeto de Lei n.º 27/2002 que determina critérios para autenticação de cópias xerográficas, objetivando parecer sobre a legalidade do referido projeto de lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Projeto de dispensa de autenticação em cópias de documentos apresentados por Contabilistas à Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG., desde que tais documentos contenham a aposição de carimbo com o respectivo número de seu registro profissional.

A intenção do Legislador foi privilegiar a classe dos Contabilistas, criando para estes a possibilidade de apresentar cópias de documentos à Prefeitura sem a necessidade de autenticação.

Com a aprovação deste Projeto estará dando fé pública aos contabilistas de Bom Despacho/MG., onde a assinatura e o carimbo do Contabilista servirá de autenticação de cópias de documentos no âmbito exclusivo da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

É bom esclarecer que esta "autenticação" só terá valor para cópias de documentos apresentados por Contabilistas junto à Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

Pode-se notar que é um privilégio criado para os Contabilistas mas somente junto à Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER JURÍDICO Nº 32/02

Assunto: Projeto de Lei 27/2002

I- RELATÓRIO

Foi enviado a esta Assessoria Jurídica Projeto de Lei n.º 27/2002 que determina critérios para autenticação de cópias xerográficas, objetivando parecer sobre a legalidade do referido projeto de lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Projeto de dispensa de autenticação em cópias de documentos apresentados por Contabilistas a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, desde que tais documentos contenham a aposição de carimbo com o respectivo número de seu registro profissional.

A intenção do Legislador foi privilegiar a classe dos Contabilistas, criando para estes a possibilidade de apresentar cópias de documentos à Prefeitura sem a necessidade de autenticação.

Com a aprovação deste Projeto estará dando fé pública aos contabilistas de Bom Despacho/MG, onde a assinatura e o carimbo do Contabilista servirá de autenticação de cópias de documentos no âmbito exclusivo da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

É bom esclarecer que esta "autenticação" só terá valor para cópias de documentos apresentados por Contabilistas junto a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

Pode-se notar que é um privilégio criado para os Contabilistas mas somente junto à Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG.

Vale lembrar que a lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Serviços Notariais e de Registro - Cartórios – em seu artigo 7°, V, estabelece que cabe aos tabeliães de notas **com exclusividade** a autenticação de cópias.

No entanto, poderá a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG., aceitar os documentos apresentados por Contabilistas somente com a assinatura e carimbo destes profissionais, conforme determina o Projeto em análise, sem estar cometendo qualquer irregularidade.

Para evitar qualquer dúvida futura deveria o artigo 1° do Projeto de Lei 27/2202 ter a seguinte redação:

"Art. 1° As fotocópias apresentadas por Contabilistas à Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG., serão por estes profissionais autenticadas com aposição de assinatura e carimbo com o respectivo número de seu registro profissional, dispensando-se a autenticação por servidores públicos ou titular de Cartório, bem como de reconhecimento de firma, nos documentos pertinentes à sua atividade profissional (peças contábeis, certidões de regularidade fiscal e demais certidões)."

III - CONCLUSÃO

Observado o acima exposto, é este Assessor Jurídico favorável ao normal seguimento do Projeto de Lei 27/2002.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Bom Despacho, 12 de novembro de 2002.

Otávio Marlon da Silveira
OAB/MG 78.378
Assessor Jurídico